



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Marcos Araújo Fernandes, OAB/PR 37.819; Gustavo Pedron da Silveira, OAB/PR 34.541.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar a prorrogação do prazo fixado para cumprimento do subitem 1.8.1 do Acórdão 41/2014-TCU-Plenário por 90 (noventa) dias, contados a partir do término do prazo concedido no referido Acórdão, exarado no âmbito do TC-013.889/2009-1, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.182/2014-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional

1.2. Unidade: Ministério da Integração Nacional

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 17/2014 - Plenário

Data da Sessão: 21/5/2014 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1305 a 1328, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1305/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.328/2014-8

2. Grupo I - Classe III - Consulta

3. Interessado: Conselho Municipal de Assistência Social de Amambai/MS.

4. Unidade: Município de Amambai/MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MS.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Amambai/MS, suscitando dúvidas sobre o adequado enquadramento de determinadas despesas do governo local.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16/07/1992, c/c o art. 265 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. informar o consulente sobre o teor desta deliberação;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-1305-17/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1306/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.881/2007-1.

1.1. Apenso: 017.748/2011-9

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Celso Francisco Ramos Fonseca (CPF 224.012.459-87).

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Advogado constituído nos autos: Rafael de Assis Horn (OAB/SC 12.003) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Celso Francisco Ramos Fonseca contra o Acórdão 907/2014 - TCU - Plenário, o qual julgou Recursos de

Reconsideração interposto contra o Acórdão 1707/2011-Plenário, que, por meio da tomada de contas especial, convertida conforme Acórdão 1.372/2008-Plenário, julgou irregulares suas contas aplicando-lhe, de forma individual, multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão da constatação da ocorrência de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina - Crea/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Celso Francisco Ramos Fonseca para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-1306-17/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1307/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.270/2011-3.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame.

3. Embargante: Geraldo Reis Pacheco (227.022.881-20).

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (00.304.725/0001-73).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 728/2014 - TCU - Plenário, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Geraldo Reis Pacheco, Presidente em exercício do Crea/DF, no período de 10/08 a 7/11/2011, em face do Acórdão 2.687/2012 - TCU - Plenário, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de declarar-lo inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 15, inciso I, alínea i, e com o art. 270 do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Reis Pacheco para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-1307-17/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1308/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.126/2011-4.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle no Estado do Rio Grande do Norte - (Secex/RN).

3.2. Responsáveis: Josivan Barbosa Menezes Feitoza (356.860.304-72); Angela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04).

4. Entidades: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - (Secex-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secex/RN com o objetivo de avaliar supostas irregularidades na redistribuição, com reciprocidade de cargo ocupado por cargo vago, de servidor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Josivan Barbosa Menezes Feitoza, então Reitor em exercício da UFERSA, e pela Sr. Angela Maria Paiva Cruz, então Reitora em exercício da UFRN;

9.3. esclarecer à UFERSA e à UFRN que o procedimento da "redistribuição por reciprocidade" deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte/PURN (Procuradoria Seccional em Mossoró) e ao servidor Tiago Hiroshi Kobayashi;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-1308-17/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1309/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.183/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Threeway Construções Ltda. (05.696.987/0001-44); Valência Engenharia Eireli (03.607.826/0001-01)

3.2. Responsável: Orlando Afonso Valle do Amaral (102.388.401-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal de Goiás - UFG/MEC, relacionadas à Concorrência 23/2013, visando à contratação de empresa de engenharia para construção do edifício do Centro de Aulas do Campus da UFG em Aparecida de Goiânia/GO, impetrada pela licitante inabilitada Valência Engenharia Eireli - EPP, nos termos do art. 113, § 1º da Lei 8666/93.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 113, § 1º da Lei n. 8.666/93, e diante das razões expostas pelo relator conhecer da representação para, no mérito:

9.1. considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 45 da Lei 8.443, de 1992, e 251 do Regimento Interno, assinar prazo para que a Universidade Federal de Goiás, no que tange à Concorrência n. 23/2013, anule o procedimento licitatório, por afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, ao fixar como parcela relevante e de valor significativo serviço de execução de subestação diverso daquele previsto no projeto básico, comprometendo o caráter competitivo do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, caso se utilize da repetição de projetos do Centro de Aulas de Engenharia do Campus Colemar Natal e Silva para contratação da obra do Centro de Aula do Campus de Aparecida de Goiânia/GO, que:

9.3.1. realize a adaptação desses projetos à nova locação da obra com vistas a atualizar o projeto básico para que ele contenha todos os itens determinados pelo art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/1993;

9.3.2. promova novos registros de ART dos projetos adaptados junto ao Crea/GO;